M.L Comércio e Serviços

Protocolo:8184
27/10/2017 14:32:55

**Brasília, 27 de outubro de 2017.**

**Ao**
**Conselho Federal de Serviço Social – CFESS**
**Comissão Permanente de Licitação**

A/C: Sr. Gleyton Carvalho Amacena

Ref. Tomada de Preços nº 08/2017 – CFESS

Assunto: Apresentação de Contra Razão de Recurso imposta pela empresa: A.R&C Comercio e Distribuição EIRELI-ME.

Prezado Senhor;

**ML Comercio e Serviços EIRELI EPP**., inscrita no CNPJ **21.323.689/0001-65**, já qualificada no certame acima mencionado, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente, nos termos da Lei 8.666/1993 e dos autos do processo em epigrafe, interpor contra-razões ao recurso administrativo apresentada pela empresa em epígrafe.

A Licitante credenciou-se no procedimento licitatório, atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 08/2017, apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, bem como à Proposta Técnica.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa A.R&C Comercio – doravante denominada Recorrente – contra a decisão desta CPL, para o Grupo 01 a qual foi classificada em primeiro lugar a empresa ML Comercio e Serviços EIRELI EPPP, no certame licitatório acima mencionado, tendo por objeto a "Aquisição de mobiliário projetado, compreendendo os serviços de confecção e de instalação".

CNPJ: 21.323.689/0001-65
Quadra 28 Conjunto I Lote 18 – Paranoá-DF CEP 71.572-809
(61) 3254-7176 – (61) 9.9193-3146
E-mail: mlcomercialbsb@gmail.com-

Da Contra Razão:

. Sem maiores delongas ao processo em questão, expressamos abaixo as contra razões aos fatos expostos pela empresa recorrente supracitada.

1. Quanto a suposta apresentação de Preço Inexequível:

. A licitante vencedora reforça a validade de sua proposta, bem como sua exequibilidade e apresenta sua planilha de composição de custos.

2. Vale ressaltar que a Recorrente parece demonstrar um estranho inconformismo em ter sido derrotada no procedimento licitatório, o qual foi vencido pela Recorrida de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, CF). Em virtude disso, a Recorrente tenta, ludibriar e induzir a Ilustre Comissão a uma análise parcial, tumultuando o procedimento licitatório, e deixando patente o *fumus malus iuris*, por meio de subterfúgios,

3. Vale destacar o que preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, *in verbis*: "*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*".

4. Acerca do processo de licitação pública, o renomado jurista José Cretella Júnior ensina: "*A finalidade do procedimento licitatório (...) é bem clara: em primeiro lugar, 'é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em*

*segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta' (cf. nosso* ***Tratado de Direito Administrativo****, 1967, vol. III, p. 108), de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade A* ***licitação****, restringindo o arbítrio do administrado, impede a ilegalidade, afastando o nepotismo e pondo a salvo a moralidade administrativa. Ao mesmo tempo, aumenta a confiança dos administrados nos dirigentes da coisa pública. 'Economia para os cofres públicos', por um lado, 'justiça na escolha', por outro, e, finalmente, 'condições mais vantajosas' são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório. Em suma, 'que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço' – eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação*". (*Das Licitações Públicas*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 119).

5. O Tribunal de Contas da União corrobora o acima consignado: *"A "contrario sensu", tem entendido esta Corte de Contas que, em sendo efetuados os cálculos determinados pelo art. 48, § 1° e incisos da Lei n.° 8.666/93, e verificada a inexequibilidade econômico-financeira da proposta, ainda sim, em consonância com o disposto no inciso II do mesmo artigo, deve-se oportunizar à empresa a possibilidade de demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta, tendo assim se manifestado o Exmo Sr. Ministro-Relator Marcos Vinicios Vilaça, no voto condutor da Decisão n° 85/2001–Plenário: "6. Assim, a presunção aritmética, ainda que própria de obras e serviços admite prova em contrário, quando, em razão do que dispõe o caput do dispositivo (em seu inciso II), a proposta mostrar-se exequível.*

*(...)*

*Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1°. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresenta-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao*

*particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto" (TCU. Decisão 286/2001. Plenário).*

6. Diante disso, o pedido de inabilitação da Recorrida é totalmente improcedente.

7. Desta forma estamos em total conformidade com as expectativas de compra do CFESS.

8. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer-se:

8.1. Que o presente contra razão seja reconhecido e deferido;

8.2. Que rejeite o pedido de inabilitação formulado pela empresa A.R&C Comercio e Distribuição, negando-lhe o provimento;

Atenciosamente,

Magno Lopes Nascimento
2090866 – SSP/DF
Representante

M.L Comércio e Serviços

## Planilha de Custo Tomada de Preço nº 08/2017 CFESS

| | | | | | VALORES | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Item | Produto | Qtd | R$ Unitário | R$ Total | Matéria prima | Custos fixos | Impostos | Frete | Lucro |
| 1 | Mesa de Atendimento med. 1450x1750x750x600 | 2 | R$ 1.300,00 | R$ 2.600,00 | R$ 1.200,00 | R$ 260,00 | R$ 213,46 | R$ 70,00 | R$ 856,54 |
| 2 | Armário em MDF med. 2300x2330x500 | 1 | R$ 4.900,00 | R$ 4.900,00 | R$ 2.590,00 | R$ 530,00 | R$ 402,29 | R$ 147,00 | R$ 1.230,71 |
| 3 | Armario Superior med. 1200x1000 / 02 armários inferiores sendo um med. 1200x590 e outro med. 1610x590 | 1 | R$ 3.900,00 | R$ 3.900,00 | R$ 2.100,00 | R$ 380,00 | R$ 320,19 | R$ 117,00 | R$ 982,81 |
| | **Total** | | | **R$ 11.400,00** | R$ 5.890,00 | R$ 1.170,00 | R$ 935,94 | R$ 334,00 | R$ 3.070,06 |

Magno Lopes Nascimento
Representante
E-mail: layoutbrasilia@gmail.com
Fone: (61) 9193-3146 / 9853-6134

CNPJ: 21.323.689/0001-65
Quadra 28 Conjunto I Lote 18 – Paranoá-DF CEP 71.572-809
(61) 3254-7176 – (61) 9.9193-3146
E-mail: mlcomercialbsb@gmail.com-